



DIREITO ADMINISTRATIVO

ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS 2025/2026

SUMÁRIO

Licitações e Contratos: A "Morte" Definitiva das Leis 8.666/93 e 10.520/02	3
1. Fim da Tomada de Preços e do Convite	3
2. Diálogo Competitivo	3
3. PNCP e a Condição de Eficácia do Contrato	4
▪ Conclusão	4
Improbidade Administrativa: O Fim da Culpa e a Exigência do Dolo Específico (2025)	5
1. Extinção da Modalidade Culposa	5
2. Fim do Dolo Genérico e a Exigência do Dolo Específico	5
3. Fronteira com a LINDB (O "Erro Grosseiro")	5
▪ Atenção Estratégica	6
▪ Conclusão	7
Prescrição na Improbidade Administrativa: A Matemática do Tempo (Jurisprudência 2025/2026)	8
1. Prescrição Geral (A Regra dos 8 Anos)	8
2. Prescrição Intercorrente (A Grande Novidade)	8
▪ Resumo Estratégico	9
▪ Conclusão	10
Demissão de Servidores Celetistas em Estatais: A Exigência de Motivação (STF Tema 1022)	11
1. Obrigatoriedade da Motivação	11
2. Fronteira do PAD (O Detalhe Processual)	11
▪ Atenção Estratégica	12
▪ Conclusão	13
Agentes Públicos e Redes Sociais: O Limite da Impessoalidade (Jurisprudência 2026)	14
1. Regra de Ouro (O art. 37, § 1º da Constituição)	14
2. Condutas Expressamente Vedadas	14
3. Tese do STJ de 2026 (Improbidade Administrativa)	14
4. Elemento Subjetivo (O Dolo)	15
▪ Atenção Estratégica	15
▪ Conclusão	16
Intervenção do Estado na Propriedade: A Via Extrajudicial na Desapropriação (Atualização 2025)	17
1. Acordo Administrativo Direto	17
2. Dispensa da Homologação Judicial	17
▪ Conclusão	18
Atualizações Legislativas e Constitucionais Diversas (2025/2026)	19
1. Nova Regra de Acumulação de Cargos (EC 138/2025)	19
2. Transferência de Empregado Público (Lei 15.175/2025)	19
3. Nova Lei de Cotas na Administração (Lei 15.142/2025)	19
4. Licitações no SUS: Equipamentos Médicos (Lei 15.210/2025)	20
5. Exercício da Atividade de Condutor de Ambulância (Lei 15.250/2025)	20
6. Reconhecimento de Saberes (Lei nº 15.367/2026)	20
7. Alterações no Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei 15.153/2025)	20
8. Imóveis Rurais em Faixa de Fronteira (Lei 15.206/2025)	21
▪ Resumo Estratégico	21

LICITAÇÕES E CONTRATOS: A "MORTE" DEFINITIVA DAS LEIS 8.666/93 E 10.520/02

O período de transição acabou. Para as provas da OAB aplicadas em 2025 e 2026, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC) é a rainha absoluta. O examinador da Fundação Getúlio Vargas (FGV) sabe que muitos candidatos ainda estudam por materiais desatualizados e usará a nostalgia do regime antigo como a principal armadilha da prova de Direito Administrativo.

Desenvolvimento Estratégico: O Que Mudou na Prática?

A consolidação do novo regime exige a exclusão mental de institutos antigos e a compreensão de novas obrigações de transparência.

1. Fim da Tomada de Preços e do Convite:

A primeira regra de sobrevivência na prova é a eliminação por vocabulário. As modalidades "Tomada de Preços" e "Convite" foram **extintas** do ordenamento jurídico para novas contratações.

Como a FGV cobra: A questão narrará que um Prefeito, precisando realizar uma obra de pequeno vulto, decidiu utilizar a modalidade "Convite" por ser mais célere, convidando três empresas locais. A alternativa correta afirmará que o ato é **ilegal**, pois a modalidade não existe mais no regime vigente.

2. Diálogo Competitivo:

Para suprir o vácuo de contratações

complexas, a NLLC importou do direito europeu o *Diálogo Competitivo*. Esta é a modalidade com maior probabilidade de cobrança.

- **Quando usar:** Ela é restrita a situações em que a Administração Pública sabe *qual é o seu problema*, mas não sabe *qual é a melhor solução tecnológica ou técnica* para resolvê-lo.
- **A Dinâmica:** O poder público convida empresas para "dialogar" e desenvolver uma solução conjunta (inovação tecnológica). Só após essa fase de diálogo é que as empresas apresentam suas propostas finais de preço.

Atenção: É expressamente vedado o

uso do Diálogo Competitivo para compras comuns de prateleira (onde o pregão é a regra).

aditamentos no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato.

3. PNCP e a Condição de Eficácia do Contrato:

O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) não é apenas um site de transparência; ele possui natureza jurídica vinculante.

- **Regra de Ouro:** A publicação do extrato do contrato e de seus

- **Efeito Prático:** Se o contrato foi assinado pelo Prefeito e pela empresa, mas não foi publicado no PNCP, ele não produz efeitos jurídicos (ou seja, a empresa não pode começar a obra e o ente público não pode fazer nenhum pagamento).

PONTOS DE ATENÇÃO

Preste muita atenção em como o examinador tentará inverter os conceitos:

- **Falso Início Imediato:** A alternativa dirá que "uma vez assinado o contrato de concessão, a empresa contratada deve iniciar imediatamente a prestação do serviço, independentemente da publicação no PNCP".
- **Incorreto.** Sem PNCP, sem eficácia. A publicação deve ocorrer em até 20 dias (para licitação) ou 10 dias (para contratação direta) após a assinatura.
- **Confusão de Modalidades:** O examinador dirá que o "Pregão" foi extinto junto com o Convite.
- **Mentira.** O Pregão continua vivo, fortíssimo, e é a modalidade **obrigatória** para a aquisição de bens e serviços comuns.
- **Inversão de Fases:** Na Lei 8.666/93, primeiro o governo julgava os envelopes técnicos e só depois via o preço. Na Nova Lei (e isso cai muito!), a fase de **julgamento das propostas antecede a fase de habilitação** (verificação de documentos). A lógica agora é: primeiro vejo quem deu o melhor preço, e só depois peço a documentação daquela empresa específica, economizando tempo.

Conclusão: Em arremate, a prova de Direito Administrativo no eixo de Licitações pune quem vive no passado. O candidato deve entrar na sala de exame com três certezas: modalidades antigas são respostas erradas; contratos "escondidos" (sem PNCP) não têm força jurídica; e contratações de alta complexidade e inovação tecnológica têm no Diálogo Competitivo a sua via processual adequada.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: O FIM DA CULPA E A EXIGÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO (2025)

A Lei de Improbidade Administrativa (LIA - Lei nº 8.429/1992) passou por uma verdadeira mutação genética que foi definitivamente pacificada pelo STF e pelo STJ em **2025**. O foco do legislador e dos tribunais mudou: a lei deixou de ser um instrumento para punir o administrador "incompetente" ou "atrapalhado", e passou a focar exclusivamente no administrador "corrupto" ou "desonesto". Essa mudança de paradigma é o tema central das provas de Direito Administrativo, exigindo do candidato precisão cirúrgica na análise da conduta do agente público.

Inovações Jurisprudenciais:

O eixo central deste tema repousa na exclusão sumária da punição por falta de cuidado e na elevação do sarrafo probatório para o Ministério Público.

1. Extinção da Modalidade Culposa:

Historicamente, o artigo 10 da LIA (danos ao erário) permitia a condenação por conduta culposa (negligência, imprudência ou imperícia). Com a pacificação jurisprudencial de 2025, a culpa foi banida do microssistema da improbidade.

O gestor público que causa prejuízo aos cofres públicos por pura desorganização, falta de atenção ou incompetência técnica **não comete mais ato de improbidade administrativa.**

2. Fim do Dolo Genérico e a Exigência do Dolo Específico:

Não basta mais provar que o agente público agiu de forma voluntária (dolo genérico). O STF exige agora a comprovação do dolo específico: a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, com o fim especial de lesar o erário, enriquecer ilicitamente ou violar dolosamente os princípios da administração. Sem a intenção direta e maliciosa de fraudar, não há improbidade.

3. Fronteira com a LINDB (O "Erro Grosseiro")

O que acontece com o prefeito que assina um contrato totalmente

equivocado por um "erro grosseiro" de avaliação? Ele sai impune?

- **Resposta da Prova:** Ele não sai impune, mas a punição muda de esfera. O "erro grosseiro" (aquela falha inescusável, que qualquer pessoa mediana não cometeria) é tratado no âmbito da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Esse erro grosseiro gera responsabilização *administrativa* (ex: demissão, PAD) e civil (dever de indenizar o Estado), mas não gera as sanções de improbidade (como perda dos direitos políticos), pois o erro, por maior que seja, não se confunde com a intenção deliberada de roubar.

ATENÇÃO ESTRATÉGICA

"Casos Práticos Resumidos" que simulam o enunciado exato que a banca FGV costuma apresentar:

- **Caso 1: O Prefeito Atrapalhado.** "O Prefeito X, por desatenção aos prazos, deixou de aplicar uma verba federal, tendo que devolver o dinheiro com juros, causando prejuízo ao município. O Ministério Público ajuizou ação de improbidade."
- **Diagnóstico:** A ação deve ser julgada **improcedente**. A conduta foi negligente (culposa). Não há improbidade por omissão culposa.
- **Caso 2: A Contratação Urgente sem Dolo.** "O Secretário de Saúde realizou contratação direta fora dos padrões legais para evitar a paralisação do hospital. Comprovou-se que não houve superfaturamento e que ele não tinha intenção de fraudar, apenas de resolver o problema rápido."
- **Diagnóstico: Não há improbidade.** Faltou o dolo específico de fraudar a lei para obter vantagem ou causar dano malicioso. Houve ilegalidade, mas não improbidade.
- **Caso 3: O Erro Grosseiro.** "Um engenheiro do Estado aprovou uma ponte que caiu no dia seguinte por um erro de cálculo crasso (erro grosseiro)."
- **Diagnóstico:** O engenheiro responderá civilmente e administrativamente (LINDB), mas a alternativa que disser que ele cometeu improbidade administrativa estará **errada**, pois o erro crasso não equivale ao dolo específico de derrubar a ponte.

Fundamentação Legal e Jurisprudencial

Lei nº 8.429/1992 (LIA) - Alterada e consolidada

Art. 1º (...) § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente (dolo genérico).

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Conclusão:

Em arremate, a prova de Direito Administrativo exige que o candidato seja um filtro rigoroso da conduta humana. A ilegalidade não se presume improbidade. Para marcar o "X" na condenação por improbidade administrativa, o enunciado da FGV precisa descrever o "animus" do corrupto (o dolo específico). Se o enunciado descrever um agente apenas omissivo, confuso, apressado ou tecnicamente incompetente, a defesa do seu cliente (e a sua resposta na prova) será sempre a atipicidade da conduta na Lei de Improbidade.

PRESCRIÇÃO NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: A MATEMÁTICA DO TEMPO (JURISPRUDÊNCIA 2025/2026)

Em Direito Administrativo, o tempo não apenas cura; ele absolve.

O regime prescricional da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) sofreu uma reforma drástica e o Supremo Tribunal Federal (STF) validou estas novas regras, afastando o antigo modelo que permitia processos quase eternos.

Como a Fundação Getúlio Vargas (FGV) tem predileção absoluta por questões práticas envolvendo contagem de prazos e cronogramas, este é um tema onde você precisará ser mais matemático do que jurista.

Desenvolvimento e Inovações Normativas:

O novo sistema prescricional divide-se em duas frentes: o tempo para o Estado descobrir e processar o ato (prescrição geral) e o tempo para o Judiciário julgar o processo em andamento (prescrição intercorrente).

1. Prescrição Geral (A Regra dos 8 Anos):

Esqueça aquela velha regra de contar o prazo a partir do "término do mandato" do prefeito. A lei mudou.

- **Regra Absoluta:** A ação de improbidade prescreve em **8 (oito) anos**, contados **a partir da ocorrência do fato ilícito** (ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência).

O Estado tem exatamente 8 anos para

8

descobrir o erro, investigar e ajuizar a ação. Passou disso, a pretensão morre.

2. Prescrição Intercorrente (A Grande Novidade)

Esta é a aposta máxima para as próximas provas. A prescrição intercorrente pune a lentidão do Judiciário.

- **Prazo:** Uma vez que a ação foi ajuizada (ou seja, o Estado entrou com o processo dentro dos **8 anos**), o relógio zera e começa a correr um

novo prazo. O processo não pode ficar paralisado ou demorar mais de **4 (quatro) anos** entre os chamados "marcos interruptivos".

- **Marcos Interruptivos:** O prazo de **4 anos** é interrompido (zera e começa de novo) quando ocorrem atos decisivos no processo, como:
 - O ajuizamento da ação;
 - A publicação da sentença condenatória;
 - A publicação de acórdão de Tribunal de Justiça ou STJ/STF.

RESUMINDO ESTRATEGICAMENTE (CRONOGRAMAS DA FGV):

A banca testará a sua capacidade de aplicar esses dois prazos simultaneamente em uma linha do tempo. Veja os cenários clássicos de erro:

- **Início do Prazo:** O enunciado contará que o Prefeito desviou verbas no seu 1º ano de mandato (2020), mas só terminou o mandato em 2024. O MP ajuizou a ação em 2029.
- **Diagnóstico:** A ação está prescrita. Os 8 anos começam a contar do fato (2020), e não do fim do mandato. O prazo venceu em 2028.
- **Processo Esquecido na Gaveta:** O ilícito ocorreu em 2020. O MP foi rápido e ajuizou a ação em 2022 (dentro dos 8 anos, tudo certo). O juiz recebeu o processo e demorou até 2027 para proferir a sentença.
- **Diagnóstico:** A ação prescreveu pela via intercorrente. Entre o ajuizamento (2022) e a sentença (2027) passaram-se 5 anos, violando o teto máximo de 4 anos de duração entre os marcos. O réu deve ser absolvido sumariamente.
- **Armadilha do Inquérito Civil:** O examinador dirá que a instauração do inquérito no Ministério Público suspende a prescrição de 8 anos por mais 8 anos.
- **Falso.** O inquérito civil suspende o prazo por no máximo 180 dias corridos. Depois disso, o relógio volta a correr normalmente.

Fundamentação Legal e Jurisprudencial

Lei nº 8.429/1992 (LIA) - Com as alterações recentes

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

§ 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se:

I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

II - pela publicação da sentença condenatória; (...)

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo [ou seja, 4 anos].

Conclusão:

Em arremate, a prova não aceita respostas puramente teóricas sobre prescrição. Ao ler a questão de improbidade, o seu primeiro passo deve ser circular as datas fornecidas no enunciado. Aplique a "Regra do 8-4": O Estado tem **8 anos** para entrar com o processo, e o juiz tem **4 anos** para dar o próximo passo decisivo. Qualquer rompimento nestes limites temporais resulta na extinção da punição, protegendo o réu contra um Estado inerte.



DEMISSÃO DE SERVIDORES CELETISTAS EM ESTATAIS: A EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO (STF TEMA 1022)

A relação de emprego nas empresas estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, como Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Petrobras) sempre foi um terreno de provas confuso. **Esses empregados ingressam por concurso público, mas assinam a carteira de trabalho (são celetistas).** O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão com repercussão geral (Tema 1022) que sacudiu o Direito Administrativo, **alterou radicalmente a forma como esses empregados podem ser desligados**, criando um meio-termo entre a iniciativa privada e o regime estatutário rígido.

Nova Posição do STF:

Até pouco tempo, prevalecia o entendimento de que a estatal, por explorar atividade econômica e se sujeitar ao regime privado, poderia demitir seus empregados sem dar nenhuma justificativa (a chamada demissão imotivada ou *ad nutum*). O STF derrubou essa tese.

1. Obrigatoriedade da Motivação:

O STF pacificou que os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista **não podem ser demitidos sem justificativa**. O ato de demissão exige **motivação expressa**.

O gestor da estatal deve colocar no papel o fundamento racional e legal para o desligamento (ex: corte de gastos estrutural, baixa produtividade do empregado, fechamento de agência, falta disciplinar). Essa exigência decorre dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

2. Fronteira do PAD (O Detalhe Processual):

Aqui reside a sutileza que a Fundação Getúlio Vargas (FGV) mais gosta de explorar. Ao exigir motivação, o STF igualou o empregado celetista ao servidor estatutário?

Não. O Supremo deixou claríssimo que essa motivação **não exige a instauração de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD)** complexo e demorado (como o da Lei 8.112/90). Basta que haja um ato

administrativo formal, com as razões escritas e transparência, permitindo que o empregado demitido, se quiser, conteste aqueles motivos na Justiça do Trabalho.

ATENÇÃO ESTRATÉGICA

A banca testará se você consegue separar o "empregado público" do "servidor estatutário". Memorize as seguintes armadilhas:

- **Falsa Estabilidade:** A alternativa afirmará que "com a decisão do STF, os empregados do Banco do Brasil adquiriram a estabilidade do art. 41 da Constituição, só podendo ser demitidos por sentença judicial ou PAD".
- **Erro:** Falso. Empregado celetista **não tem estabilidade constitucional**. A estatal pode demiti-lo para cortar custos, por exemplo. O que o STF proibiu foi a demissão "porque sim" ou por perseguição política, exigindo apenas o apontamento do motivo.
- **Armadilha do PAD Obrigatório:** O examinador contará a história de um funcionário dos Correios que foi demitido por baixa performance, com os motivos devidamente explicados em ofício, mas sem a abertura de um PAD. O enunciado perguntará se a demissão foi ilegal.
- **Erro: A demissão foi legal.** Como vimos, a motivação é obrigatória, mas o rito do PAD é dispensável para celetistas.
- **Cargo em Comissão (A Exceção):** A banca dirá que o Diretor de Marketing da Caixa Econômica (cargo em comissão, de livre nomeação) foi exonerado sem justificativa, e ele alegará o Tema 1022 para exigir motivação.
- **Erro:** A regra da motivação aplica-se aos empregados concursados. Ocupantes de cargos em comissão (confiança) continuam podendo ser exonerados de forma *ad nutum* (sem justificativa), pela própria natureza precária do cargo.

Fundamentação Legal e Jurisprudencial

Supremo Tribunal Federal (Tese de Repercussão Geral - Tema 1022)

"As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista."

Conclusão:

Em arremate, o Direito Administrativo atual não tolera atos estatais opacos. Mesmo quando o Estado atua como "empresário", ele carrega a carga dos princípios republicanos. Para a prova, o candidato deve fixar a equação do STF: **Empregado de Estatal = Não tem estabilidade + Pode ser demitido sem PAD + Exige Motivação Escrita**. Dominar este tripé garante o acerto imediato na questão objetiva



AGENTES PÚBLICOS E REDES SOCIAIS: O LIMITE DA IMPESSOALIDADE (JURISPRUDÊNCIA 2026)

A era digital transformou a maneira como a Administração Pública se comunica com o cidadão. No entanto, as redes sociais tornaram-se um terreno fértil para a confusão entre o "público" e o "privado". O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no início de 2026, precisou intervir com rigor para frear a onda de prefeitos, governadores e secretários que utilizavam perfis institucionais como palanques digitais antecipados.

Para a FGV, este é o cenário perfeito para testar o seu domínio sobre o Princípio da Impessoalidade.

A Linha Tênu entre Informação e Marketing:

O núcleo deste tema reside no choque entre o dever de transparência do Estado e a vaidade do agente político.

1. Regra de Ouro (O art. 37, § 1º da Constituição):

A Constituição é claríssima: a publicidade dos atos, programas e obras públicas deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

É **absolutamente proibido** que dessa publicidade constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. O perfil da Prefeitura é da Prefeitura, não do Prefeito.

2. Tese do STJ de 2026 (Improbidade Administrativa):

A jurisprudência recente apertou o cerco. O STJ firmou a tese de que o uso de redes sociais institucionais (pagas ou mantidas com recursos, estrutura ou servidores públicos) para a promoção pessoal do gestor configura ato de **improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública (Art. 11 da Lei 8.429/1992), especificamente a moralidade e a impessoalidade.

3. Elemento Subjetivo (O Dolo):

Para que o agente seja condenado, o Ministério Público precisa provar o *dolo específico*. Ou seja, demonstrar que o prefeito usou a rede da prefeitura com a intenção clara, deliberada e consciente de se autopromover politicamente para tirar vantagem (como se preparar para uma reeleição), e não apenas um erro isolado do estagiário do marketing.

Casos Comparados (Como identificar na prova)

Para fugir das tabelas tradicionais, vamos usar a técnica de contraste. A banca costuma dar um caso prático e perguntar se a conduta é lícita ou ilícita.

- **Cenário Lícito (Foco no Serviço):** O Instagram oficial do Governo do Estado publica um vídeo mostrando o funcionamento do novo hospital regional. O texto diz: "*O novo Hospital Regional já está de portas abertas atendendo a população com 50 novos leitos de UTI.*" A imagem foca nos equipamentos e na equipe médica.
- **Por que é lícito?** Porque cumpre o dever de informação (orientação social). Não há nomes ou culto à personalidade.
- **Cenário Ilícito (Promoção Pessoal):** O mesmo Instagram do Governo publica um vídeo do Governador cortando a fita do hospital. O texto diz: "*Graças ao esforço incansável do nosso Governador Fulano de Tal, a saúde do Estado está salva! Mais uma promessa cumprida do nosso líder!*" O vídeo foca no rosto do Governador em câmera lenta.
- **Por que é ilícito?** Violação direta da impessoalidade. O foco deixou de ser o serviço prestado ao cidadão e passou a ser a exaltação da figura política, custeada com dinheiro público. Enseja improbidade (Art. 11 da LIA).

ATENÇÃO ESTRATÉGICA

- **Desculpa da "Transparência":** O examinador dirá que o Prefeito publicou a própria foto em todos os outdoors da cidade "em respeito ao princípio da transparência, para que o povo saiba quem está trabalhando".
- **Erro:** A transparência exige mostrar *o que* foi feito e *quanto* custou, e não fazer culto à imagem da autoridade. Conduta ilícita.
- **Redes Pessoais vs. Oficiais:** Fique atento de onde partiu a postagem. Se o Prefeito usa o *seu próprio Instagram particular* (pago com seu próprio dinheiro, sem uso de assessores da prefeitura) para falar bem de si mesmo, não há, em regra,

improbidade administrativa (embora possa haver questões eleitorais dependendo do período). O crime se configura quando ele sequestra o **perfil institucional** (da Prefeitura) para uso próprio.

Fundamentação Legal e Jurisprudencial

Constituição Federal de 1988

Art. 37. § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequivocamente a imagem de autoridade pública.

Conclusão:

Em arremate, o Estado não tem rosto; o Estado tem competências. O agente público é apenas o instrumento passageiro para a realização do interesse coletivo. Qualquer tentativa de usar a máquina de comunicação do governo para se perpetuar no poder ou exaltar qualidades pessoais é tratada pela jurisprudência atual como uma usurpação do patrimônio imaterial da Administração.

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE: A VIA EXTRAJUDICIAL NA DESAPROPRIAÇÃO (ATUALIZAÇÃO 2025)

A Desapropriação por Utilidade Pública (regida pelo Decreto-Lei nº 3.365/1941) sempre foi vista como um processo judicial longo, desgastante e custoso. Contudo, em 2025, o legislador promoveu uma alteração procedimental cirúrgica que consagra o princípio da eficiência e a desjudicialização. Para a prova da OAB, a Fundação Getúlio Vargas (FGV) testará se o candidato sabe identificar quando o juiz deixa de ser obrigatório neste rito.

Inovação Procedimental:

A regra de ouro da desapropriação por utilidade pública continua a mesma: a indenização deve ser **justa, prévia e em dinheiro**. O que mudou foi o *caminho* para o recebimento desse dinheiro.

1. Acordo Administrativo Direto:

Antes, mesmo quando o Estado e o proprietário concordavam com o valor da indenização, muitas vezes o acordo precisava passar pelo crivo burocrático de uma homologação judicial, atrasando o pagamento.

Com a **atualização de 2025**, se houver concordância absoluta entre o Poder Público e o proprietário expropriado quanto ao valor, o pagamento e a transferência do imóvel podem ser formalizados **diretamente via escritura pública no cartório de notas**, com posterior registro no cartório de imóveis.

2. Dispensa da Homologação Judicial:

A grande sacada para a prova: a via extrajudicial **dispensa integralmente a homologação do juiz**. O cartório possui fé pública suficiente para lavrar a escritura e finalizar a intervenção, garantindo o recebimento rápido da indenização pelo cidadão e a imissão imediata na posse pelo Estado. Apenas se houver litígio (discordância sobre o valor ou sobre a validade do ato) é que o processo judicial se torna obrigatório.

Radar da FGV (Como orientar os estudos contra as pegadinhas)

Destacaremos os seguintes cenários de erro que o examinador tentará impor:

- **Falsa Homologação:** A alternativa narrará que o Prefeito e o dono da fazenda assinaram a escritura no cartório, mas o Ministério Público anulou o ato porque faltou a assinatura de um juiz.
- **Erro:** A alternativa é falsa. A lei atual consagra a validade plena da escritura pública nestes casos, sem necessidade de juiz.
- **Armadilha do Precatório:** O examinador dirá que, por ter sido feito acordo no cartório, o Estado ganha o direito de pagar a indenização via precatório no orçamento do ano seguinte.
- **Erro:** Negativo! A desapropriação por utilidade pública exige pagamento prévio e em dinheiro. Se o Estado não tem o dinheiro em caixa para pagar no ato da lavratura da escritura, o cartório não pode transferir a propriedade. Precatório é para dívida judicial transitada em julgado, não para acordo expropriatório de utilidade pública.
- **Exceção Confiscatória:** Lembre-se de alertar que esta agilidade extrajudicial de cartório e pagamento em dinheiro aplica-se à *Utilidade/Necessidade Pública*. Se a desapropriação for Sanção (ex: confisco por plantação de drogas ou expropriação agrária por descumprimento da função social), o rito e o pagamento (em títulos) seguem regras constitucionais rígidas e judiciais próprias.

Conclusão:

Em arremate, a atualização nas desapropriações por utilidade pública reflete o moderno Direito Administrativo Consensual. O Estado deixa de ser o litigante impositivo e passa a atuar como um negociador. Para fins de prova, o binômio que garante o acerto é: **Concordância de Valor + Pagamento à Vista = Escritura Pública no Cartório.**

ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS E CONSTITUCIONAIS DIVERSAS (2025/2026)

As provas da OAB e de concursos públicos costumam utilizar leis esparsas recém-aprovadas para criar alternativas que geram dúvida no candidato. A Fundação Getúlio Vargas (FGV) tem o hábito de cruzar essas normas com princípios do Direito Administrativo e Constitucional. Abaixo, consolidamos as regras centrais e os potenciais armadilhas de oito diplomas legais sancionados no **biênio 2025/2026**.

1. Nova Regra de Acumulação de Cargos (EC 138/2025):

Esta é, sem dúvida, a inovação com maior potencial de cobrança em Constitucional e Administrativo, pois alterou o famigerado Art. 37, XVI, da Constituição.

- **O que mudou:** A emenda ampliou drasticamente a exceção para professores. Agora, é permitida a acumulação de **um cargo de professor com um cargo público de qualquer natureza** (e não mais apenas com cargo "técnico ou científico", como era a regra antiga).
- **Foco da Prova:** A banca tentará te prender ao texto antigo. Lembre-se: o professor pode acumular com um cargo administrativo comum, desde que haja **compatibilidade de horários**.

2. Transferência de Empregado Público (Lei 15.175/2025):

Historicamente, o direito de ser

transferido para acompanhar o cônjuge deslocado de ofício era uma garantia pacificada apenas para *servidores estatutários* (Lei 8.112/90).

- **Inovação:** A nova lei garantiu expressamente esse direito também ao **empregado público** (celetista de empresa pública ou sociedade de economia mista).
- **Pegadinha:** A FGV dirá que a esposa do empregado público se mudou "por vontade própria" para assumir um cargo melhor no setor privado. Neste caso, o empregado **não** tem direito à transferência. O direito só existe se o deslocamento do cônjuge tiver ocorrido **no interesse da Administração Pública** (ex officio).

3. Nova Lei de Cotas na Administração (Lei 15.142/2025):

A renovação do sistema de ações afirmativas trouxe balizas mais rígidas para o ingresso no serviço público.

- **Foco da Prova:** Além de renovar a reserva de vagas em concursos públicos, a lei aprimorou os mecanismos de comissões de heteroidentificação. A banca testará se você sabe que fraudar a cota não gera apenas a eliminação do concurso, mas a nulidade do ato de nomeação (caso o candidato já esteja trabalhando), assegurado o contraditório.

4. Licitações no SUS: Equipamentos Médicos (Lei 15.210/2025)

No contexto da Nova Lei de Licitações (14.133), esta lei ordinária criou um microsistema para a saúde.

- **Regra Central:** Estabelece critérios específicos e margens de preferência para a aquisição de equipamentos médicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), privilegiando a sustentabilidade e a produção nacional em casos de empate tecnológico, visando garantir a segurança do abastecimento hospitalar do país.

5. Exercício da Atividade de Condutor de Ambulância (Lei 15.250/2025):

Esta lei regulamentou a profissão, retirando-a da informalidade de um mero "motorista".

- **Foco da Prova:** A FGV pode cobrar os requisitos. Para ser condutor de ambulância, exige-se mais do que a CNH compatível; a lei impõe idade superior a 21 anos, conclusão de curso de treinamento especializado e certidão negativa de antecedentes criminais.

6. Reconhecimento de Saberes (Lei nº 15.367/2026):

Focada nos servidores técnico-administrativos em educação (TAEs).

- **Inovação:** Instituiu o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC). Na prática, permite que o servidor utilize conhecimentos não formais, experiência profissional e cursos de extensão para progredir na carreira e obter adicionais salariais, mesmo sem possuir diplomas acadêmicos tradicionais (como Mestrado ou Doutorado) daquela área específica.

7. Alterações no Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei 15.153/2025):

O Direito Administrativo Sancionador no trânsito foi atualizado.

- **Foco da Prova:** Leis que alteram o CTB costumam focar em desburocratização de recursos ou endurecimento de penalidades. O examinador cobrará a atualização

das regras de notificação eletrônica e o prazo de prescrição do processo administrativo de trânsito, que exige o andamento contínuo para não gerar a nulidade das multas aplicadas pelos Detrans.

8. Imóveis Rurais em Faixa de Fronteira (Lei 15.206/2025):

Tema com viés de Direito Agrário, mas com forte impacto administrativo.

Inovação: A lei ampliou o prazo legal para a realização do georreferenciamento e da atualização cadastral de imóveis rurais situados na faixa de fronteira. Trata-se de uma questão de soberania nacional, onde a União dila (Declaração de Inexigibilidade de Licença Ambiental) o prazo para não penalizar pequenos produtores, mantendo o controle territorial do INCRA e das Forças Armadas.

Resumo estratégico:

Lei / Tema	A Palavra-Chave para a Prova
EC 138/2025	Professor acumula com Qualquer Cargo (com compatibilidade).
Lei 15.175/2025	Empregado Público também acompanha cônjuge deslocado de ofício .
Lei 15.210/2025	SUS tem regra própria e margem de preferência nacional para equipamentos.
Lei 15.367/2026	Servidor TAE progride por experiência e saberes (RSC), não só por diploma.